

## EDITAL Nº 29/2018

---SALVADOR MALHEIRO FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ovar: -----

---Faz público que, nos termos e para os efeitos previstos na alínea d), do nº 1, do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo e, em cumprimento do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, ficam notificados todos os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, para procederem à gestão de combustível, numa faixa de largura não inferior a 50 (cinquenta) metros, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, de acordo com as normas constantes no anexo ao presente edital e que dele faz parte integrante; -----

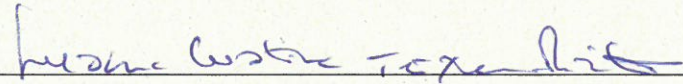
---Nos aglomerados populacionais, previamente definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa de proteção de largura não inferior a 100 (cem) metros, de acordo com as normas constantes no anexo ao presente edital e que dele faz parte integrante (mapa disponível no MuniSIG na página oficial da Câmara de Ovar: [http://sig.cm-ovar.pt/Html5Viewer/Index.html?viewerConfigUri=http://sig.cm-ovar.pt/MuniSIG/Essentials/REST/sites/Faixas de Gesto de Combustvel/viewers/Faixas de Gesto de combustvel/VirtualDirectory/Resources/Config/Default/Desktop.json.js](http://sig.cm-ovar.pt/Html5Viewer/Index.html?viewerConfigUri=http://sig.cm-ovar.pt/MuniSIG/Essentials/REST/sites/Faixas%20de%20Gesto%20de%20Combustvel/viewers/Faixas%20de%20Gesto%20de%20combustvel/VirtualDirectory/Resources/Config/Default/Desktop.json.js); -----

---Mais ficam notificados que, de acordo com o previsto no artigo 153º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018, o Governo instituiu um regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível, que determina que, durante o ano 2018, os montantes máximos e mínimos das coimas a aplicar aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades responsáveis, que não cumpram o estipulado na lei, em matéria de gestão de combustíveis, são elevadas para o dobro, passando a ser graduadas entre 280,00 € e 10.000,00 €, quando praticadas por pessoas singulares e entre 1.600,00 € e 120.000,00 €, no caso de pessoas coletivas.-----

---Para eventuais esclarecimentos os interessados poderão contactar a Divisão de Ambiente da Câmara Municipal de Ovar através do contacto telefónico 256 581 300, presencialmente, às 5.<sup>a</sup> feiras, das 9 horas às 12 horas (por marcação prévia) ou, ainda, através do e-mail [ecolinha@cm-ovar.pt](mailto:ecolinha@cm-ovar.pt). -----

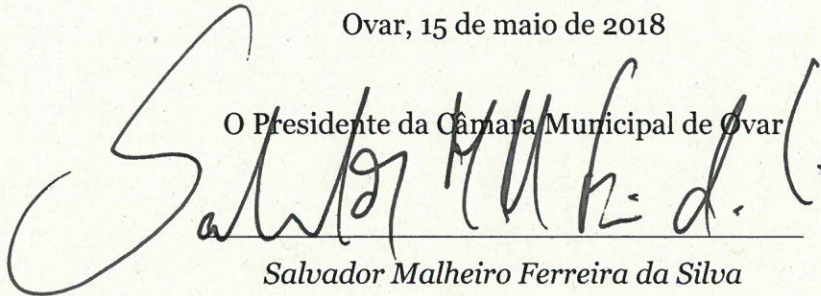
--- A presente notificação considera-se efetuada no dia em que o edital seja afixado ou publicado na internet, consoante o que ocorrer em último lugar (conforme o previsto no n.º 8 do artigo 113º do Código do Procedimento Administrativo). -----

---Para constar e legais efeitos, se torna público este Edital e respetivo documento anexo, que vai ser afixado, nos termos do artigo 112º, n.º 3, al. a) do CPA, nos lugares de estilo, nomeadamente, na Câmara Municipal e Juntas de Freguesia, e no *site* do município, [www.cm-ovar.pt](http://www.cm-ovar.pt). -----

---E eu,  Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, o subscrevi. -----

Ovar, 15 de maio de 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar



*Salvador Malheiro Ferreira da Silva*

**ANEXO AO EDITAL Nº 29/2018**

**Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível**

- I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam - se os seguintes critérios:
- a. No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50% da sua altura até que esta atinja os 8 (oito) metros, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 (quatro) metros acima do solo;
  - b. No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 (oito) metros, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 (quatro) metros acima do solo;
  - c. No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 (cinquenta) centímetros;
  - d. No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 (vinte) centímetros;
- II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 (dez) metros para cada lado;
- III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:
1. As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 (cinco) metros da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício;
  2. Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir -se uma distância inferior a 5 (cinco) metros, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício;
  3. Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 (um) metro a 2 (dois) metros de largura, circundando todo o edifício;

4. Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis;
- IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abrangem arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis;
- V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas;

